



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

**PARECER JURÍDICO Nº 039/2023**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 039/2023  
**OBJETO:** AUTORIZA O PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR PARA O PAGAMENTO DO PISO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA ENFERMAGEM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
**AUTORIA:** Chefe do Poder Executivo

**Projeto de Lei Municipal nº 039/23, de 28 de setembro de 2023 - Autoriza o pagamento de valores relativos ao repasse da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, e dá outras providências.**

**I. RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 039/2023 de 28 de setembro de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “*Autoriza o pagamento de valores relativos ao repasse da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, e dá outras providências*”.

**I.1. DA JUSTIFICATIVA:**

A justificativa do Poder Executivo para a proposta em debate está calcada no seguinte:

O motivo principal da apresentação deste projeto de lei diz respeito ao pagamento de valores relativo ao repasse da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais de Enfermagem, que serão repassados pelo Governo Federal a título de Complemento do PISO NACIONAL DE ENFERMAGEM, Lei Federal nº 14.434/2022.

Vale ressaltar que a partir de setembro de 2023 os cargos efetivos de Técnicos de Enfermagem passaram a receber valor acima do PISO Nacional, através da alteração proposta e aprovada pela Lei Municipal nº 1.543/2023. Este projeto visa realizar o repasse de valores aos técnicos de enfermagem locais (contratados de forma emergencial e efetivos) referente ao período de maio a agosto de 2023 e de setembro em diante apenas aos profissionais contratados emergencialmente, cuja alteração de vencimentos não foi contemplada pela Lei Municipal nº 1.543/2023.

A apuração de valores foi realizada pelo Ministério da saúde, através da análise e levantamento de dados dos profissionais de enfermagem do município cadastrados no INVESTSUS. Os valores de repasse foram publicados pela PORTARIA



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

GM/MS Nº 1.355, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023. Cabe registrar que até o momento o Município não recebeu nenhuma transferência para esta finalidade e o pagamento aos servidores está condicionado ao repasse dos recursos pela União ao Município.

Portanto, conforme destacado a propositura vem instruída com a devida justificativa.

**II. ANÁLISE JURÍDICA:**

**II.1. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 6º, inciso I e VI, da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 54, inciso III e VI da Lei Orgânica Municipal e artigo 37, inciso X da CF.

A espécie normativa adequada é a LEI ORDINÁRIA, deflagrada através de Projeto de Lei, conforme também estabelece o artigo 37, inciso X da Carta Magna.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e espécie normativa, a Procuradoria Jurídica OPINA s.m.j., **favorável a regular tramitação do projeto de lei em comento.**

**II.2. Responsabilidade Fiscal:**

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

É incompatível e inadequada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, que deixe de apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Para tornar uma proposição compatível e adequada em termos orçamentários e financeiros, faz-se necessária a adoção dos seguintes procedimentos:

- a) certificar-se de que a proposição faz parte de um programa do Plano Plurianual – PPA, não contraria nenhuma das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e está autorizada pela Lei



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Orçamentária Anual – LOA ou seus créditos adicionais, ou seja, se há dotação suficiente e específica;

- b) estimar o impacto orçamentário-financeiro;
- c) apresentar compensação na própria proposição que cria a despesa, para demonstrar sua neutralidade fiscal;
- d) declaração do ordenador de despesas, para fins de adequação a todos os requisitos constantes na LRF.

Desta forma, todos os atos que criem ou ampliem despesas de pessoal para um período superior a dois exercícios financeiros deve ser instruída com estimativa de impacto financeiro e orçamentário (arts. 16 e 17 da LRF).

Contudo, aquelas despesas que mantêm as ações governamentais já criadas **não devem ser precedidas de estudo do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do respectivo ordenador de despesas.**

### **II.3. Da (in)constitucionalidade:**

O presente projeto de lei regulamenta no âmbito local a Lei Federal nº 14.434/2022 que trata do piso salarial dos profissionais de enfermagem, especificamente os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras, nos termos previstos na Emenda Constitucional 127/2022, criando procedimentos próprios relativos à transferência de valores da União para a cobertura do custeio gerado pelo piso.

Desta forma, o Município, através do Poder Executivo, estaria autorizado a efetuar o pagamento de valores repassados pela União a título de assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, com vistas a dar atendimento à Lei Federal nº 14.434/2022. Nos termos expressos pela Emenda Constitucional 128/2022, o Município garantirá aos servidores municipais alcançados pelos benefícios da presente lei o repasse integral do montante específico destinado pela União, aplicados exclusivamente para os efeitos da norma constitucional e da legislação federal pertinente.

Os valores repassados pela União não serão computados como gastos com pessoal, para fins de cumprimento dos limites da LC 101/00, nem como base de cálculo para aplicação de vantagens e outros benefícios já previstos no ordenamento local. O “Completo Remuneratório da Lei Federal nº 14.434/22” para dar cobertura local à diferença entre o vencimento atualmente pago e utilizado na base de cálculo para as demais vantagens e o valor complementar repassado pela União, cujo montante não terá incidência de qualquer vantagem.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Portanto, o pagamento da parcela complementar denominada ‘Compleativo Remuneratório da Lei Federal nº 14.434/22” deve ficar estritamente condicionado ao montante financeiro mensalmente transferido pela União à cobertura desta despesa, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN 7222. A complementação será reajustada quando houver majoração dos valores repassados pela União, na exata proporção do montante. Com exceção aos valores retroativos, à assistência complementar não será paga ao profissional de Enfermagem que já esteja com seu padrão de vencimentos acima do Piso Salarial dos profissionais de Enfermagem.

Assim, o valor repassado pela União a título de pagamento complementar previsto na Lei Federal nº 14.434/22 deverá ser identificado na ficha financeira e no contra cheque do servidor de forma apartada, em linha/campo específico, com a seguinte denominação: “Compleativo Remuneratório – Lei Federal nº 14.434/2022”. No caso de transferência financeira da União inferior ao montante necessário à cobertura mensal da diferença entre o vencimento pago pelo Município e o valor do piso profissional, o “Compleativo Remuneratório” deverá ser calculado e pago proporcionalmente ao ingresso do numerário na conta do erário local.

Ocorrendo redução ou mesmo supressão integral dos repasses da União para cumprimento da Lei Federal 14.434/2022 e observada a decisão do STF na ADIN 7222, bem como as vedações e limites fixados pela EC 128/2022, o valor nominal do “Compleativo Remuneratório” sofrerá a mesma restrição, podendo ser ajustado ou completamente excluído em determinado período ou até que os repasses eventualmente sejam restabelecidos. A diferença remuneratória regulada por esta lei observará como parâmetro a carga horária semanal de 44 horas, para todos os efeitos legais. O pagamento da complementação prevista na presente lei será proporcional à carga horária do servidor contratada pelo Município.

Os valores já transferidos à conta do Município deverão ser calculados de forma proporcional à projeção financeira prevista para todo exercício, para o respectivo depósito ao servidor, nos termos desta regulação. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual do Fundo Municipal de Saúde, resultante da transferência fundo a fundo do Ministério da Saúde e utilizadas nos limites do referido depósito.

Não se discute a legalidade e pertinência da norma, ante a exposição de motivos feita pelo Poder Executivo, sendo neste ponto constitucional a proposição.

Neste norte, esta Assessoria Jurídica s.m.j., **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 039/2023 - Autoriza o pagamento de valores relativos ao repasse da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, e dá outras providências.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

**II.4. Da Tramitação e Votação da Proposição:**

No caso em tela não houve pedido ou justificativa para a apreciação da matéria em regime de urgência, portanto, também não se caracteriza a extrema urgência.

Ante a previsão do Parágrafo Único do art. 59 do Regimento Interno de que deverão ser observadas nas sessões extraordinárias os procedimentos das ordinárias, a Assessoria Jurídica s.m.j, **OPINA pela convocação da CUP** para que emita pareceres sobre os projetos, nos termos do art. 35 e 36 do Regimento Interno:

*“Art. 35. Compete a Comissão Única de Pareceres:*

*I - manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, regimental ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico;*

*II - emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e em especial sobre:*

- a) a proposta orçamentária;*
- b) prestação de contas da administração municipal;*
- c) as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e os que direta ou indiretamente alterem a Despesa ou Receita do Município;*
- d) as proposições que estabelecem os vencimentos do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores.*

*III - emitir parecer sobre todos os projetos referentes à educação, cultura, esportes, saúde, assistência social, meio ambiente, urbanização, transportes, habitação, agricultura, desenvolvimento industrial, patrimônio e defesa do consumidor.*

*Art. 36. É obrigatório o parecer da Comissão sobre as matérias citadas nas alíneas do inciso II do artigo anterior, não podendo ser submetida à discussão do Plenário sem o mesmo.”*

Após a emissão do parecer da referida comissão o projeto estará apto para inclusão na ordem do dia.

Por tratar-se de matéria afeta a lei ordinária a proposta deverá ser votada em turno único de discussão e votação. O quórum para aprovação da propositura será por maioria simples, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

**III. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 039/2023** - Autoriza o pagamento de valores relativos ao repasse da assistência financeira complementar para o pagamento do Piso Salarial dos Profissionais da Enfermagem, e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Única de Pareceres, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão Única de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação da sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 29 de Setembro de 2023.

**RICARDO SANDRI GAZZONI**  
**ASSESSOR JURÍDICO**  
**OAB/RS 95.670**